

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE  
NITERÓI - EMUSA.**

Processo Administrativo: 9900009159/2023  
Concorrência Pública: 009/2023

23.918.348/0001-68  
**DG CONSTRUÇÕES  
E LOCAÇÕES - EPP**  
R AUGUSTO VIEIRA JACQUES, Nº 80  
MARAVISTA - CEP: 24.342-240  
NITERÓI - RJ

**DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.918.348/0001-68, situada na Rua Augusto Vieira Jacques, nº 80, Maravista, Itaipu, Niterói/RJ, por meio de seu representante legal infrassinado, **Sr. DIOGO DA COSTA GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº: 11.434.229-8, inscrito no CPF sob nº 131.156.757-71, residente e domiciliado na Rua Augusto Vieira Jacques, nº 80, Maravista, Itaipu, Niterói/RJ, vem, com fundamento no art.109, I, a, da Lei 8.666/93, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de ato da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta de preços, da ora recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – BREVE RESUMO DOS FATOS**

No dia 29 de agosto de 2023, às 11:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE NITERÓI - EMUSA para abertura e julgamento dos envelopes de propostas de preços da Concorrência Pública nº009/2023.

**Diogo da Costa Guimarães**  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71



Abertas as propostas, ficou declarado que esta recorrente apresentou o menor preço global, no valor de R\$3.465.533,91 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). Contudo teve sua proposta **DECLASSIFICADA** pela Comissão, sob justificativa de suposto descumprimento do item 10.2.3.1 do Edital, **embora esta recorrente tenha apresentado todos os documentos exigidos no item 10.1 do mesmo instrumento.**

Assim, irregularmente, foi considerada vencedora do certame a empresa MCAP Pavimentação e Empreendimentos Ltda., CNPJ 31.432.638/0001/25, com o valor global de **R\$4.224.237,86 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), APROXIMADAMENTE R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) A MAIS DO QUE A ESTA RECORRENTE APRESENTOU**, ferindo de morte o objetivo fim da licitação que é a obtenção da melhor proposta para a Administração.

Deste modo, face ao absurdo e injusto ato da comissão de desclassificar a proposta de menor preço, não restou outra alternativa a não ser a interposição de recurso administrativo com o fito de demonstrar o direito desta recorrente no pleito perseguido e obter a reconsideração da decisão da comissão ou a sua reforma.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra dizer que há **erro de digitação** na Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de propostas de preços - 3ª sessão, que registrou o dia 22/08 como data de realização da sessão. Contudo, a lavratura da ata ocorreu na reunião realizada em 29/08/2023, conforme se vê no aviso de adiamento de sessão, ocasião em que foi inaugurado o prazo recursal, que, conforme contagem prevista no artigo 109, I, "a" c/c o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, se iniciou em 30/08/2023 e finalizará em 04/09/2023, em virtude de os prazos só poderem ser iniciados e encerrados nos dias em que houver expediente nos órgão. Assim sendo, É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO



### **AVISO de ADIAMENTO de ABERTURA de PROPOSTAS de PREÇOS**

Ficam ADIADAS a ABERTURA dos ENVELOPES "B" de PROPOSTAS de PREÇOS que seriam realizadas no 22 de AGOSTO de 2023, às 11:00 (onze) e 15:00 (quinze) horas, para o dia 29 de AGOSTO de 2023, às 11:00 (onze) para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA n°. 009 / 2023 – Processo n°. 9900009159/2023 e 15:00 (quinze) horas para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA n°. 010 / 2023 – Processo n°. 9900009160/2023, por questões administrativas

Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

*ll*



ATA de ABERTURA e JULGAMENTO dos ENVELOPES de PROPOSTAS de PREÇOS da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 009 / 2023 - 3ª Sessão.

As onze horas (11:00) do dia VINTE e DOIS (22) do mês de AGOSTO do ano de dois mil e vinte e três (2023), conforme CONVOCAÇÃO por PUBLICAÇÃO, no 11º Andar do CAN / PMN, pela EMPRESA MUNICIPAL de MORADIA URBANIZAÇÃO e SANEAMENTO - E M U S A - CNPJ: 32.104.465/0001-89, situada à Rua Visconde de Sepetiba, n.º 967 - Centro de Niterói / RJ, reunindo a Comissão de Licitação - CPL, para realização da 3ª (Terceira) Sessão, com a abertura e julgamento dos envelopes de propostas de preços, após sanada fase de Recursos e prazos, onde fora INDEFERIDO o recurso interposto pela empresa JM EXTRAÇÃO e BENEFICIAMENTO LTDA - CNPJ: 28.644.041/0001-30 - Processo n.º. 990003484/2023, sendo publicado o resultado e Convocação para continuidade do certame, no dia e hora, acima citada, da licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA de n.º. 009 / 2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO de n.º. 990 00 09159 / 2023 - DO, objeto este, publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Jornal a Tribuna, Site da PMN e enviado ao TCE/RJ, cumprindo desta forma, o princípio da publicidade, objetivando a execução das Obras e/ou Serviços de "PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO VERTICAL e HORIZONTAL das RUAS HAMILTON PICANÇO e ESTRADA da FAZENDINHA no BAIRRO do BADÚ", solicitados pelo DOIEMUSA - C.T. n.º. 043/2023.

Compareceram em cumprimento a convocação por publicação, as empresas habilitadas, conforme abaixo:

**III - LEGITIMIDADE**

A recorrente DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI é parte legítima para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

**IV - DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**

Diante do grave prejuízo à empresa recorrente, de difícil reparação, e à Administração Pública também, caso não haja a paralisação das medidas posteriores à decisão que ora se impugna, torna-se de cunho obrigatório a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 109, § 2º da lei 8.666/93.

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

...

*§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito*

**Diogo da Costa Guimarães**  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

*suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."*

Portanto, o procedimento licitatório deve ficar suspenso até que a decisão final deste recurso seja proferida.

**V. PRELIMINARMENTE**

**V.1. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DISTRIBUIDOR DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA**

Compulsando os autos, fls. 144 – 151, constata-se que a empresa MCAP PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou certidões negativas de falências e recuperação judicial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, ou seja, diversa daquela onde a empresa possui sede, que é em Niterói.

**2o. Ofício do Registro de Distribuição**  
 RUA DA ASSEMBLEIA, 19 - 7o. ANDAR - CEP 20011-020  
 CERP: 9a4b1fa8-c316-4543-acc3-988f91c9d4ed

**REQUERIDA EM: 22/06/2023** **991711**  
**MODELO(C)>> CERTIFICA A a B <<** 01/23 Page: 0001  
**PARA FINS DE: CONCORRÊNCIA E LICIT**  
 Jorge Constantino Casan - Responsável pelo Expediente

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS**  
 O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**CERTIFICA e DA FÉ**  
 QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO DO ANCIAMENTO SOBRE:

A - Atos de Falência ou Concordata declarada em suas Competências, bem como, Inquirição Judicial, Falências ou Falências Simples em Termos Conciliados ou outros (art. 126 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;  
 B - Intenções previstas pela Lei no. 9121 desde 13/03/1974, que trata de intervenção e substituição extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central do Brasil no Ministério da Fazenda, desde:

DEZEMBRES DE JUNHO DE DOIS MIL E TRÊS ATÉ DEZEMBRES DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (18/06/2003) a 18/06/2023) Nada consta.

**Relativamente ao Nome de MCAP PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA O qualificação: 31432636000125 (conforme requerido).**

Requerida em 22/06/2023 **8425709/2023-1.00**  
 Finalidade declarada CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO Modelo ESPECIAL: 09/01/0903431975

**3º Ofício de Registro de Distribuição da Capital**  
**CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS**

CERP: 12263205-5ba-4619-8733-06b666bu795

Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça para a página do TJRJ / Corregedoria / Extrajudicial / Portal Extrajudicial pelo período de 90 (noventa) dias após a sua emissão.

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO VERIFICAR OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO NO PERÍODO REQUERIDO E NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABARCO DISCRIMINADOS CERTIFICA E DA FÉ

a) Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais atos e providências distribuídas às varas com competência Empresarial;

b) Intenções, testamentos, arrendamentos, associações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e demais atos e providências distribuídas às varas com competência em Órão e Sucessões;

c) Atos distribuídos às varas da Infância da Juventude e do Idoso mencionados nos parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Constituição Nacional da C.J.J. desde:

DEZEMBRES DE JUNHO DE DOIS MIL E TRÊS até DEZEMBRES DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (18/06/2003 até 18/06/2023) nada consta contra o nome de **MCAP PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA** qualificação: CNPJ 31.432.636/0001-25 (conforme requerido)

Emissa em: 22/06/2023 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09. NÃO CONSTAM.

EMOLUMENTOS R\$ 105,59 (Tab4, Art10 e Tab4, Art6) + R\$ 1,99 (Lei 6.370/2012) + R\$ 21,11 (PETJ) + R\$ 5,27 (FUNDEPRJ) + R\$ 5,07 (FUNPERJ) + R\$ 4,20 (FUNARREN) + R\$ 5,66 (LEI 7/08/2015) + R\$ 2,46 (LEI 9873/2020) valor total R\$ 151,29

"Sempre usário, se necessário, e possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informar-se com o cartório de distribuição."

Para Assinatura: TJRJ  
 Corregedoria Geral de Justiça  
 Rio de Janeiro - Extrajudicial  
 CAMPUS 200 JUC  
 Conselho e validade de ass em  
<http://www.tjrj.br/Portal-Extrajudicial/comunidade>

Cert. Proc. p/ POSSERON

**Diogo da Costa Guimarães**  
 Sócio Proprietário  
 CPF: 131.156.757-71

*(Assinatura manuscrita)*

4º Ofício do Registro

**CERTIDÃO MODELO ESPECIAL DE FALÊNCIA**  
**DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À CONCORRÊNCIA E LICITAÇÃO**



20236205891713

Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$52,64 Tab 19 Item 06 R\$52,95 Art 4 Port 1952/22 R\$0,00 (FET)  
 R\$ 21,11 (FUNPERJ) R\$ 5,27 (FUNDPERJ) R\$ 5,27 (FUNARPEN) R\$ 4,22 (CG - PORTARIA 17/13) R\$ 1,99 Art 4 Port 1952/22 R\$ 2,48 (I.S.S.Q.N.) R\$ 5,66 - Total R\$ 151,59

**4º Ofício do Registro de Distribuição**

Rua do Carmo, 8 - 3º andar  
 Hermes Valsecchi da Cunha Vasconcelos Filho - Substituição do Titular  
 Hermes Valsecchi da Cunha Vasconcelos Neto - Substituição do Titular

**O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI.**

RAFAELLL  
 01  
 22/06/2023

folha: 1  
 10:22:43  
 20236205891713

**C E R T I D I C A O**

e DA SE QUE, ao verificar as folhas e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no qual constam os seguintes atos:

- I - Ações de FALÊNCIAS, CONCORDATAIS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e proposituras distribuídas às varas com competência Empresarial;
- II - Inquéritos Judiciais Patrimoniais ou Saldos Judiciais de varas criminais ou outras (art. 106 da Lei de Falências);
- III - INTERDIÇÃO e/ou INDEFINIÇÃO de BENS, previstas pela Lei nº 8024 de 13/03/1974, que trata da intervenção e fundação extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda;
- IV - INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ANULAMENTOS, ASSOCIAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA e outras ações e proposituras distribuídas às varas com competência em Cíveis e Sucessões até a esta data;
- V - Ações distribuídas às varas de falência, de insolvência e de doação, mencionadas no parágrafo primeiro e terceiro do artigo 33 desta Constituição, desde:

**VINTE E UM DE JUNHO DE DOIS MIL E TRÊS** XXX **ATA**  
**VINTE E UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS** XXX  
 que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de  
**MCAP PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA** XXX  
 CNPJ: 31.432.638/0001-25  
 REQUERIDA E EMITIDA EM 22/06/2023, RIO DE JANEIRO, **10**  
 FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE: CONCORRÊNCIA E LICITAÇÃO.

  
 Poder Judiciário  
 Estado do Rio de Janeiro  
**CERTIDÃO**  
 Nº 2023.618.17728

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **MCAP PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ/CPF nº **31.432.638/0001-25**, **CERTIFICO**, para fins de prova em Licitação Pública que, de acordo com o artigo nono e os artigos cento e vinte e quatro e cento e vinte e cinco da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), os **Ofícios do Registro de Distribuição na Comarca da CAPITAL DO Estado do Rio de Janeiro**, são em número de nove, competindo: **I - aos dos 1º e 2º Ofícios**: o registro dos feitos da competência das Varas de Orfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contentosos e administrativos das demais varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **II - as dos 3º e 4º Ofícios**: o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e os contentosos e administrativos das demais varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **III - aos dos 5º e 6º Ofícios**: a anotação das escrituras, proclamações públicas em geral, subarrendamentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração ímpar e par, respectivamente, e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das proclamações em causa própria relativas a estes direitos; **IV - ao do 7º Ofício**: a distribuição, alternadamente, pelos respectivos ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro; **V - ao do 8º Ofício**: a distribuição, pelos respectivos ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro; **VI - ao do 9º Ofício**: o registro dos feitos da competência das varas da Fazenda Pública do Estado (artigo 124), que lhes forem distribuídos. **CERTIFICO** ainda, que, os **Cartórios de Registro de Protesto de Títulos** são em número de quatro, numerados 1º, 2º, 3º e 4º, e a eles compete, pelo artigo quarenta e oito do Código supramencionado, lavrar, em tempo e forma regulares, os instrumentos de proteção de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais. **CERTIFICO** mais, que, ao **2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas**, incumbido, consoante o artigo trinta e três e seguintes do Código acima citado, o registro dos atos judiciais referentes às restrições da capacidade jurídica e, privativamente, à expedição de certidões para prova da referida capacidade. Cabendo a este inclusive, registrar obrigatoriamente as sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extinção desta a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que a julgarem cumpridas. Através da Lei 4453/04, o registro dos atos judiciais inerentes à capacidade jurídica e a expedição de certidões para a prova da capacidade, compete ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais. **CAPITAL 01 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Rua do Ouvidor, 83 2. andar - Centro. **CAPITAL 02 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Rua da Assembleia, 19 7. andar - Centro. **CAPITAL 03 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Avenida Erasmo Braga, 227 grupo 201 - Centro. **CAPITAL 04 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Rua do Carmo, 08 3 andar - Centro. **CAPITAL 05 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: AVENIDA RIO BRANCO, 131 11 ANDAR GRUPO DE SALAS 1101, 1102, 1103 E 1104 - Centro. **CAPITAL 06 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Avenida Rio Branco, 135 SALA 501 - Centro. **CAPITAL 07 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Rua da Assembleia, 10 SALAS 2201 A 2212 - Centro. **CAPITAL 08 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Rua da Assembleia, 10 salas 1515 a 1517 - Centro. **CAPITAL 09 OF DO REG DE DISTRIBUIÇÃO**: Av. Nilo Peanha, 26 Grupo 601 - Centro. **CAPITAL 01 RCPN**: Praia de

Diogo da Costa Guimarães  
 Sócio Proprietário  
 CPF: 131.156.757-71

*ll*

O edital é cristalino em seu item **8.4.2.1** ao exigir que as certidões negativas de falências e recuperação judicial sejam expedidas pelos **DISTRIBUIDORES DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA**, veja-se:

**8.4.2.1** Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Niterói ou da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial. Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo juízo competente.

Ou seja, indiscutivelmente, houve violação às normas do edital e tolerância por parte da Comissão.

A empresa em questão deveria ter apresentado as certidões referentes à sede de seu logradouro, que fica situado na Rua Joaquim Távora, 72, sala 504, Icaraí, Niterói, Rio de Janeiro, conforme facilmente se vê do seu contrato social.

3ª (TERCEIRA) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DENOMINADA:

**"MCAP PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA"**  
CNPJ 31.432.638/0001-25

**EDUARDO JORGE MARTINS**, brasileiro, casado (regime de bens: comunhão parcial de bens), contador, residente e domiciliado à Rua João Lima nº. 122 - Aptº 201, Leblon, Rio de Janeiro - RJ, Cep 22430-210, portador da carteira de identidade nº 090903/D-6, expedida pelo CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.631.657-04;

**DANIEL BELLO SILVA**, brasileiro, solteiro, arquiteto, residente e domiciliado à Rua Cel. Tamerindo nº 8, Bloco 8, apto. 303, Gregoata, Niterói - RJ, Cep 24210-380, portador da carteira de identidade nº 115543696 - IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.664.827-02 e

**BERNARDO PENHO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, coordenador de engenharia, residente e domiciliado à Avenida Professor Florestan Fernandes nº 1036, apto. 307, bloco 11, Cambuí, Niterói - RJ, Cep 24358-580, portador da carteira de identidade nº 11423552-6 - IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.182.807-26, únicos sócios da sociedade que gira na Praça do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Eugênio nº 268, sala 848, São Cristóvão, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20941-120, sob a denominação social de "MCAP PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA", cujo ato constitutivo se acha registrado na JUCERJA sob o nº 33.2.1061111-9 em 05/09/2016 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 31.432.638/0001-25, resolve, nesta e na melhor forma de direito, alterar o seu Contrato Social conforme cláusula e condição que a seguir estipula, aceita e outorga:

**CLÁUSULA ÚNICA:** neste ato, os sócios resolvem alterar o endereço da sociedade para "Rua Joaquim Távora nº 72, sala 504, Icaraí, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 24230-940".

Desse modo, a habilitação da licitante se deu de forma contrária ao instrumento convocatório e merece ser revisada, conforme autoriza o princípio da autotutela, pois deste ato

*Diogo da Costa Guimarães*  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

*ll*

não produz efeitos, sob pena de favorecimento ilícito a participante e afronta ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

## VI – DAS RAZÕES RECURSAIS

### VI.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO UNITÁRIO PELO EDITAL.

A comissão de licitação desclassificou a proposta de menor valor ofertada por esta recorrente sob o simples argumento de DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.2.3.1, embora a DG Construções tenha apresentado a documentação em total conformidade com o exigido no item 10.1 do edital, qual seja: **PROPOSTA DE PREÇO EM DUAS VIAS, A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**. Vejamos disposição do edital:

#### 10 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS

10.1 O ENVELOPE "B" (PROPOSTA DE PREÇOS) deverá conter: a Proposta de Preço em duas vias, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro, apresentados em pasta, preenchidos, por meio mecânico, sem emenda, rasura, entrelinha ou ressalva.

Verifica-se que **EM NENHUM MOMENTO FOI SOLICITADA A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, TAMPOUCO DISPONIBILIZADO PELA EMUSA<sup>1</sup> MODELO DE TAL DOCUMENTO**. Ou seja, pressupõe-se que a planilha de composição de custos unitários sequer era parte integrante do Edital!!

<sup>1</sup> <https://emusa.niteroi.rj.gov.br/licitacoes/concorrenca-publica-10-2023/>

Anexos-CP-09-23.zip (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivirus Comentários SFX

Anexos-CP-09-23.zip - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 21.713.221 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
<i>Pasta de arquivos</i>					
CRONOGRAMA.pdf	159.917	62.123	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	78829598
LEVANTAMENTO PLANIALT.pdf	572.392	539.169	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	420FE47B
MEMORIA DE CALCULO.pdf	375.421	313.088	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	2A0E7998
MEMORIAL DO PROJETO.pdf	1.494.750	1.365.628	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	2D96306C
PLANILHA.pdf	296.271	76.397	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	DBAE143C
PLANTA - IMPLANTAÇÃO.pdf	2.087.456	1.522.014	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	0339C4F0
PROJ DE DRENAGEM - DETALHES.pdf	1.322.625	960.741	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	EE7556C2
PROJ DE SINALIZAÇÃO.pdf	2.126.912	1.533.246	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	C668E590
PROJ DRENAGEM - DETALHES 2.pdf	1.144.963	799.074	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	8EAF7B8
PROJ DRENAGEM - DETALHES 3.pdf	1.271.172	951.015	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	6452D08A
PROJ DRENAGEM - PERFIS 2.pdf	1.038.075	763.083	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	2E8DFF98
PROJ DRENAGEM - PERFIS.pdf	932.355	651.219	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	330B352E
PROJ DRENAGEM - PLANTA 2.pdf	1.474.962	1.285.615	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	40F51C01
PROJ DRENAGEM - PLANTA 3.pdf	2.038.535	1.825.449	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	01655028
PROJ DRENAGEM - PLANTA.pdf	1.500.641	1.309.621	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	C580BA1C
PROJ GEOMETRICO - PLANTA.pdf	1.756.292	1.550.072	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	4CE66704
PROJ GEOMETRICO.pdf	1.672.439	1.432.594	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	4F988B57
RELATORIO FOTOGRAFICO.pdf	448.043	405.145	Foxit PDF Reader D...	21/06/2023 11:...	4EA46884

Conforme o Manual de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras Públicas do Tribunal de Contas da União – TCU<sup>2</sup>, a **planilha de composição de custo unitário** “define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.”:

**2.14 Composição de Custo Unitário:** define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.

Cada composição deve conter, no mínimo:

- código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- data-base do orçamento;
- se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;
- produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;
- os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;
- critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e
- indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem incluídos no custo unitário dos insumos.

<sup>2</sup> Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas – ed. 2014





**2.12 Planilha orçamentária ou orçamento sintético** é a relação de todos os serviços com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários, calculados a partir dos projetos, cronograma, demais especificações técnicas e critérios de medição.

Assim, o orçamento sintético é aquele que apresenta a relação completa dos serviços necessários à obra, porém, sem desdobrar os insumos presentes em cada serviço.

Deve-se elaborar um orçamento sintético específico para cada edificação, etapa, trecho ou parcela do empreendimento, providência que facilitará a execução e o controle das medições pela equipe de fiscalização contratual.

Os orçamentos sintéticos devem ser preferencialmente elaborados incluindo os percentuais de BDI, uniformes ou diferenciados, nos preços unitários dos serviços. Quando for conveniente, admite-se elaborar o orçamento sintético apresentando nas suas linhas o custo unitário dos serviços, incluindo-se a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos.

A planilha orçamentária deve conter subtópicos para cada grupo de serviços que compõem uma etapa ou parcela do empreendimento. Bem como apresentar, dentre outras, as seguintes informações nos títulos da planilha:

- descrição da obra a que se refere;
- data-base do orçamento;
- indicação do edital ou contrato a que se refere;
- número da revisão; e
- nome, habilitação, número de registro no órgão competente e assinatura do responsável técnico que elaborou o orçamento.

Ademais, o orçamento sintético deve apresentar as seguintes colunas:

- item ou subitem;
- código da composição de preço unitário utilizada ou fonte e código da composição de custo unitário, no caso de ser utilizada uma composição obtida em sistema referencial de custos;
- descrição do serviço;
- unidade de medida;
- quantidade do serviço;
- preço unitário do serviço; e
- preço total de cada serviço.

**2.14 Composição de Custo Unitário:** define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.

Cada composição deve conter, no mínimo:

- código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- data-base do orçamento;
- se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;
- produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;
- os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;
- critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e
- indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem incluídos no custo unitário dos insumos.

**O EDITAL EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (QUE FOI APRESENTADA) E NÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS, ENTÃO O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DESTA RECORRENTE FOI TOTALMENTE EQUIVOCADO E NÃO DEVE PROSPERAR!!**

  
**Diogo da Costa Guimarães**  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

OBRA: pavimentação, drenagem, sinalização verticais e horizontais das Ruas Hamilton Picanço e Estrada da Fazendinha, no Bairro Bado.

ITEM	SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES	QUANT	UNID	VL. UNIT	VL. SERV
	01 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, LABORATÓRIO E CAMPO				
1	LIMITE DE PLASTICIDADE (01.001.0001-A)	6,00	UM	160,14	960,84
2	LIMITE DE LIQUIDEZ (01.001.0002-A)	6,00	UM	160,14	960,84
3	ANÁLISE GRANULOMÉTRICA SEM SEDIMENTAÇÃO (FEINAMENTO) (01.001.0004-A)	6,00	UM	180,60	1083,60
4	COMPACTAÇÃO: ENERGIA PROCTOR NORMAL (01.001.0011-	6,00	UM	349,44	2096,63
5	ÍNDICE SUPORTE CALIFÓRNIA POR 1 PONTO COMPACTAÇÃO COM A PROCTOR NORMAL (01.001.0014-A)	6,00	UM	770,17	4621,00
6	CONTROLE TECNOLÓGICO DE OBRAS EM CONCRETO ARMADO CONSIDERANDO APENAS O CONTROLE DO CONCRETO E CONSTANDO DE COLETA, MOLDAGEM E CAPEAMENTO DE CORPOS DE PROVA, TRANSPORTE ATÉ 500M, ENSAIO DE	43,37	M3	20,27	878,99
7	CONTROLE TECNOLÓGICO DE OBRAS, CONSIDERANDO APENAS O CONTROLE DAS ARMADURAS, CONSTANDO DE COLETA DE CORPOS DE PROVA, TRANSPORTE ATÉ 500M, ENSAIO DE DOBRAMENTO E DE TRACÇÃO SIMPLES, MEDIDO POR TONELADA DE AÇO GEOMETRICAMENTE NECESSÁRIO (01.001.0247-A)	4,34	T	147,99	642,26
8	PREPARO MANUAL DE TERRENO, COMPREENDENDO ACERTO, RASPAAGEM EVENTUAL ATÉ 0,30M DE PROFUNDIDADE E AFASTAMENTO LATERAL DO MATERIAL EXCEDENTE, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO MANUAL (01.005.0004-A)	5377,00	M2	15,76	84717,95
9	LOCAÇÃO DE OBRA COM APARELHO TOPOGRÁFICO SOBRE CERCA DE MARCAÇÃO, INCLUSIVE CONSTRUÇÃO DESTA E SUA PRE-LOCAÇÃO E O FORNECIMENTO DO MATERIAL E TEMPO POR MEDIDA O PERÍMETRO A CONSTRUIR (01.016.0002-	1203,00	M2	22,36	26995,58
10	FAMÍLIA 01.090 ADMINISTRAÇÃO LOCAL. (01.090.9999-	100,00	UM	671,40	67147,61
<b>TOTAL DA CATEGORIA 01</b>					<b>190005,29</b>
CATÁLOGO DE REF: EMCF / SCD-RIO / SINAFI DATA: FEV/ 23					FOLHA 01
02 - CANTINO DE OBRA					

Vejamos o modelo de **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA** disponibilizado pela EMUSA no portal da transparência<sup>3</sup>:


<sup>3</sup> <https://emusa.niteroi.rj.gov.br/licitacoes/concorrenca-publica-09-2023/>

EMUSA

OBRA : OBRA DE PAVIMENTACAO HAMILTON P E ESTR DA FAZENDIN					
ITEM	SERVICOS E ESPECIFICACOES	QUANTIDADE	UN	VL. UNITARIO	VL. SERVICO
<b>01 - SERVICOS DE ESCRITORIO, LABORATORIO E CAMPO</b>					
1	LIMITE DE PLASTICIDADE (01.001.0001-A)	6,00	UN	207,65	1.245,90
2	LIMITE DE LIQUIDEZ (01.001.0002-A)	6,00	UN	207,65	1.245,90
3	ANALISE GRANULOMETRICA SEM SEDIMENTACAO (PENEIRAMENTO) (01.001.0004-A)	6,00	UN	234,18	1.405,08
4	COMPACTACAO: ENERGIA PROCTOR NORMAL (01.001.0011-A)	6,00	UN	453,11	2.718,66
5	INDICE SUPORTE CALIFORNIA POR 1 PONTO COMPACTACAO COM ENERGIA PROCTOR NORMAL (01.001.0014-A)	6,00	UN	998,66	5.991,96
6	CONTROLE TECNOLÓGICO DE OBRAS EM CONCRETO ARMADO CONSIDERANDO APENAS O CONTROLE DO CONCRETO E CONSTANDO DE COLETA, MOLDAGEM E CAPEAMENTO DE CORPOS DE PROVA, TRANSPORTE ATÉ 50KM, ENSAIOS DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO AOS 3, 7 E 28 DIAS E "SLUMP TEST", MEDIDO POR M3 DE CONCRETO COLOCADO NAS FORMAS (01.001.0150-A)	43,37	M3	26,28	1.139,76
7	CONTROLE TECNOLÓGICO DE OBRAS, CONSIDERANDO APENAS O CONTROLE DAS ARMADURAS, CONSTANDO DE COLETA DE CORPOS DE PROVA, TRANSPORTE ATÉ 50KM, ENSAIO DE DOBRAMENTO E DE TRACAO SIMPLÉS, MEDIDO POR TONELADA DE ACO GEOMETRICAMENTE NECESSARIO (01.001.0247-A)	4,34	T	191,89	832,80
8	PREPARO MANUAL DE TERRENO, COMPREENDENDO ACERTO, RASPAGEO EVENTUAL ATÉ 0,30M DE PROFUNDIDADE E AFASTAMENTO LATERAL DO MATERIAL EXCEDENTE, INCLUSIVE COMPACTACAO MANUAL (01.005.0004-A)	5.377,00	M2	20,43	109.852,11
9	LOCACAO DE OBRA COM APARELHO TOPOGRAFICO SOBRE CERCA DE MARCACAO, INCLUSIVE CONSTRUCAO DESTA E SUA PRE-LOCACAO E O FORNECIMENTO DO MATERIAL E TENDO POR MEDICAO O PERIMETRO A CONSTRUIR (01.018.0002-A)	1.283,00	M	28,99	34.874,97
10	FAMILIA 01.099 ADMINISTRACAO LOCAL. (01.099.9999-A)	100,00	UN	870,69	87.069,00
TOTAL DA CATEGORIA 01					246.376,14
<b>02 - CANTEIRO DE OBRA</b>					

Nessa linha, é impossível conceber que haja algum tipo de descumprimento ao item do instrumento convocatório indicado pela Comissão, visto que a planilha orçamentária e todos os outros documentos foram elaborados em fiel obediência as exigências editalícias e aos arquivos disponibilizados pela Comissão.

Ademais desse ato barbárie e desprovido de fundamento praticado pela comissão, é importante mencionar que o edital, em seu item 11.17 elenca, de **forma taxativa**, as hipóteses em que a **proposta de preços será desclassificada e não se verifica que esta recorrente tenha infringido qualquer deles**, veja-se:

  
**Diogo da Costa Guimarães**  
 Sócio Proprietário  
 CPF: 131.156.757-71

11.17 O Licitante terá sua proposta de preços desclassificada, nas seguintes hipóteses:

- a) se deixar de cotar qualquer um dos itens ou alterar a(s) quantidade(s) constante(s) da Planilha Orçamentária (Anexo \_\_\_);
- b) se cotar preços diferentes para uma mesma composição;
- c) se apresentar o Anexo \_\_\_ em outra forma que não a prevista neste edital;
- d) ultrapassar o preço global estimado no item 3.1

13/46

9900009159-2023



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Empresa Municipal de  
Moradia, Urbanização e  
Saneamento - EMUSA

- e) se o preço unitário ultrapassar os limites admitidos no orçamento estimado;

PORTANTO, O QUE SE NOTA, É QUE HOUVE DESVIO DAS REGRAS EDITALÍCIAS, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!

Destarte, mais adiante, no item 11.18, o edital afirma que será **declarada vencedora a proposta considerada exequível e que apresentar o menor preço global**. Ora, esta recorrente apresentou a proposta de MENOR preço -R\$3.465.533,91(três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) -, conforme inclusive afirmado pela Comissão na ata da sessão, e não houve qualquer questionamento quanto a exequibilidade dos preços, então o resultado não deveria ser outro senão a adjudicação do objeto a empresa recorrente.

A empresa DG - DIOGO da COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES e SERVIÇOS EIRELI - cnpj: 23.918.348/0001-68, embora tivesse apresentado o menor preço, R\$ 3.465.533,91, descumpre o que determina o Item do EDITAL, 10.2.3.1, por não apresentar a composição detalhada, com isso, fica DESCLASSIFICADA a Proposta de Preços.

Certo é que o ato de desclassificar a proposta de menor preço, sem o menor motivo, tendo em vista que o solicitado no edital para compor o envelope B foi rigorosamente cumprido pela DG Construção, em perfeito atendimento ao item 10.1 - Proposta de Preço em duas vias, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro, apresentados em

Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

pasta, preenchidos, por meio mecânico, sem emenda, rasura, entrelinha ou ressalva – revela-se temeroso e suscita-se dúvidas quanto a lisura do certame.

Isto posto, não há sombra de dúvidas que a Comissão de licitação **ERROU** acerca da desclassificação da proposta desta recorrente, agindo ao arrepio das exigências editalicias e temerariamente prejudicando o interesse público em **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**. Essa decisão não pode prosperar e é imperioso que a Administração reforme esse ato eivado de ilegalidade.

#### **VI.2. DO SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO FORMALISMO EXACERBADO.**

Além da ilegalidade já exposta, praticada pela Comissão de Licitação, a **manutenção da decisão traz vultuoso prejuízo ao erário público, de aproximadamente R\$758.703,95 (setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos)**, quando comparamos o valor proposto por esta recorrente - **R\$3.465.533,91 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos)** com o da empresa vencedora - **R\$4.224.237,86 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)**. **A SITUAÇÃO É GRAVE!!**

Como sabido, ainda que houvesse alguma falha praticada por esta recorrente na fase de julgamento das propostas (**O QUE NÃO OCORREU!**), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU tem caminhado no sentido de que desclassificação de propostas de menor preço deve ser a última medida a ser adotada pela a Administração, devendo esta realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, senão vejamos:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante **não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.** (Acórdão 1487/2019 – Plenário)

Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à**



inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante *diligências*. (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante *diligência*, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAESÁREA)

Ainda, recentemente o TCU se pronunciou sobre a irregularidade da desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, **aplicando multa ao condutor da licitação**. Vejamos:

“Voto.

(...)

III

16. Passo a tratar da ocorrência imputada ao sr. *omissis*, **pregoeiro, o qual, em razão de mera formalidade, desclassificou a empresa que apresentou proposta de menor valor** (ausência de assinatura do representante legal na proposta inicial), aceitou empresa que apresentou atestado de capacidade técnica com objeto distinto do edital e adjudicou o objeto da licitação (peça 36, p. 81-82, 101, 149-156, 170).

17. A respeito, o responsável argumentou, em essência, que (peça 72):

Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

– a desclassificação da empresa ocorreu de acordo com os requisitos do edital, pois não foi houve o registro da proposta no sistema;

– a empresa *omissis* possuía várias contratações com outros municípios, em certames de objetos similares, argumentando que os objetos licitados são os mesmos utilizados em realização de festas e eventos .

18. Observo que a desclassificação da licitante que apresentou proposta de menor valor ocorreu apenas com base no item 6.10 do edital (peças 2, p. 28, e 3, p. 6):

*“6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade.” (grifou-se).*

19. Ou seja, a desclassificação teria ocorrido em razão da ausência de assinatura digital na proposta inicial.

20. Como exposto pela unidade técnica, esse fato não apresenta gravidade suficiente para afastar a licitante com proposta de menor valor.

21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”*. Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.

22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

*“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao*



interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-Plenário).<sup>2</sup>

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2.872/2010-Plenário).


"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário).

23. Como bem observou a unidade técnica, "a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo". (grifou-se).

24. É aplicável também a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. **No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$ 81.240,00).**

(...)

29. Restou, portanto, confirmada a desclassificação indevida da empresa com proposta de menor valor por parte do pregoeiro. Por consequência, cabe tornar definitiva a quantia retida cautelarmente, referente a valores que seriam pagos indevidamente – R\$ 81.240,00 – (diferença entre a proposta vencedora e aquela da proposta indevidamente excluída do certame)."

  
Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

O Colegiado anuiu com o Voto do Relator, sem entrar no mérito, mas aplicando multa ao pregoeiro:

“ACÓRDÃO Nº 1217/2023 – TCU – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. *omissis*, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Na mesma linha, o Acórdão 2742/2017 Plenário, do relator Ministro Aroldo Cedraz, alerta:

estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Certo é que a conduta da comissão de licitação deve se pautar pelo conceito do formalismo moderado, se ater à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas

Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71



simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (acórdão 357/2015 – TCU – Plenário)

No mesmo esteio, o Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se *"evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame"*.

O formalismo moderado estabelece que: **se a empresa consegue alcançar o objetivo, se consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.** O formalismo moderado configura-se como ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste toar, convém registrar, manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>4</sup>:

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa*

<sup>4</sup> Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence


Portanto, ademais da ilegalidade praticada pela Comissão de Licitação, revela-se imperioso que a Administração revise o ato de desclassificação da proposta de menor preço ofertada pela DG Construções, sob pena de prejudicar o erário em R\$758.703,95(setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), em flagrante descumprimento as normas editalícias e suposto favorecimento à licitante vencedora. Sendo certo que a mesma comissão desclassificou outra proposta desta recorrente sob os mesmos argumentos na CP 010/2023, trazendo prejuízos que, se somados, afetarão os cofres públicos em aproximadamente R\$1.017.480,71 (Um milhão, dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

#### VI- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) O conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos;
- b) A concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 109, I, "a" e §2º, da lei 8.666/93;
- c) A revisão do ato que habilitou a empresa MCAP PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão da apresentação de certidões de falência e recuperação judicial de distribuidor diverso do da sede da empresa.
- d) Que seja o presente recurso alçado à autoridade superior para, no mérito, reformar o ato de desclassificação da licitante DG Construções, que ofertou a proposta de MENOR PREÇO, declarando-a vencedora do Concorrência Pública nº009/2023, no caso de não reconsideração da decisão por parte do Sr. Presidente da Comissão Permanente da Licitação, nos termos do artigo 109, § 4º, da lei 8.666/93.

Pede e espera deferimento,

  
Diogo da Costa Guimarães  
Sócio Proprietário  
CPF: 131.156.757-71

Niterói, RJ, 03 de setembro de 2023.

  
DIOGO DA COSTA GUIMARAES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

23.918.348/0001-68

DG CONSTRUÇÕES  
E LOCAÇÕES - EPP

R. AUGUSTO VIEIRA JACQUES, Nº 80  
MARAVISTA - CEP: 24.342-240  
NITERÓI - RJ